

V ASPECTOS LEGAIS

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar a legislação ambiental e outras normas aplicáveis ao empreendimento e sua localização, em nível federal, estadual e municipal, inclusive em relação ao uso e ocupação do solo e à preservação de recursos naturais e ambientais.

Aqui são fornecidos instrumentos para avaliar e informar o empreendedor sobre as obrigações, proibições e recomendações estabelecidas pela legislação ambiental brasileira, considerando a natureza do empreendimento e das atividades a serem desenvolvidas, o grau de impacto ambiental, a área de influência direta e indireta e o processo de licenciamento ambiental.

O capítulo se organiza em seções temáticas, hierarquizadas conforme a relevância de cada tema para o empreendimento em estudo, e que incluem as normas federais, estaduais e municipais importantes para avaliação pelo empreendedor.

Serão analisados, em primeiro lugar, os aspectos que têm ligação direta com o processo de licenciamento ambiental para, em seguida, serem abordadas normas ambientais que, eventualmente, podem influenciar na implantação e operação do empreendimento. Para cada aspecto legal, analisa-se a legislação das esferas administrativas federal, estadual e municipal, quando vigente e pertinente.

V.1.1 PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Por se tratar de empreendimento linear cuja área de influência ultrapassa o limite entre municípios de dois estados (Rio Grande do Sul e Santa Catarina), nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, a competência pelo licenciamento ambiental é direcionada ao governo federal, que o promove por meio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por meio do Processo nº 02001.000467/2017-21.

Especificamente para Linha de Transmissão, a Portaria MMA nº 421/2011 dispõe sobre o licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica. Nos termos do artigo 3º da Portaria MMA nº 421/2011, o licenciamento ambiental linhas de transmissão poderá ocorrer por meio de procedimento simplificado ou procedimento ordinário. Conforme artigo 5º da referida Portaria, é facultado ao empreendedor desenvolver os estudos objetivando o enquadramento pelo rito simplificado com base em um Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Para tanto, o empreendimento deverá se enquadrar nos pré-requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria e também não incidir nos casos em que se aplicam EIA/RIMA previstos na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), especificamente no artigo 20 Parágrafo Único, e nos artigos 21 e 22. Com base nos diplomas legais supracitados, a LSTE optou por desenvolver os estudos objetivando o enquadramento simplificado, apresentando ao Ibama o Relatório Ambiental Simplificado da LT 230 kV Torres 2 – Forquilha, para subsidiar a análise desse órgão quanto a viabilidade ambiental do empreendimento.

O processo de licenciamento também segue disposições das Resoluções Conama nº 001/1986 e nº 237/1997. Esta última apresenta, em seus artigos 5º e 10º, algumas obrigatoriedades em relação à manifestação técnica de outros órgãos públicos que não aquele competente pelo licenciamento. Além do órgão estadual, deve se manifestar a Prefeitura do município no qual o empreendimento pretende se instalar, através de Certidões que atestem a conformidade do projeto frente à legislação municipal de uso e ocupação do solo (Anexo F). O órgão ambiental municipal também deve emitir Manifestação Técnica acerca do projeto (Anexo G).

A Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, por sua vez, estabelece os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processo de licenciamento ambiental de competência do Ibama. Conforme disposto no artigo 5º dessa Portaria, para a definição do conteúdo do Termo de Referência do empreendimento, o Ibama deve solicitar a manifestação dos órgãos intervenientes ao processo. Para a definição do Termo de Referência da LT 230 kV Torres 2 – Forquilha, o Ibama solicitou a manifestação dos seguintes órgãos intervenientes (Anexo C):

- Instituto do Patrimônio Histórico e Artística Nacional (Iphan);
- Fundação Cultural Palmares (FCP);
- Fundação Nacional do Índio (Funai);
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Fundação do Meio Ambiente do estado de santa Catarina (Fatma);
- Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (Fepam – RS).

Apenas o ICMBio e a FCP se manifestaram até o fechamento deste RAS, conforme ofícios apresentados no Anexo E.

Os órgãos intervenientes também devem se manifestar nas demais fase do licenciamento ambiental por meio da análise dos estudos ambientais e quanto ao cumprimento das medidas e condicionantes das licenças.

V.1.2 POLÍTICA ENERGÉTICA

A Política Energética Nacional é tratada pela Lei Federal nº 9.478/97 (e alterações), estando o projeto em absoluta consonância com seus princípios e objetivos.

De acordo com o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, “os serviços e instalações de energia elétrica (...)”. É também obrigação da União legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, sob o qual está a concessão de transmissão de energia elétrica. Essa lei trata, entre outros assuntos, da licitação, do contrato de concessão e dos encargos da concessionária.

No mesmo ano, foi publicada a Lei Federal nº 9.074/1995 que estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Especificamente quanto à transmissão de energia elétrica, o artigo 17 definiu que:

“O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)”.

“§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)”.

No ano seguinte, a Lei Federal nº 9.427/1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e fixou regras para disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Compete à Aneel regulamentar as políticas e diretrizes do Governo Federal para a utilização e exploração dos serviços de energia elétrica pelos agentes do setor, pelos consumidores cativos e livres, pelos produtores independentes e pelos autoprodutores. Cabe à Agência, ainda, definir padrões de qualidade do atendimento e de segurança compatíveis com as necessidades regionais, com foco na viabilidade técnica, econômica e ambiental das ações – e, por meio desses esforços, promover o uso eficaz e eficiente de energia elétrica e proporcionar condições para a livre competição no mercado de energia elétrica (ANEEL, 2015a).

O serviço público de transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) compreende as instalações da Rede Básica (RB) e da Rede Básica de Fronteira (RBF) (ANEEL, 2015b). Conforme a REN nº 67/2004, a RB é composta pelas instalações do SIN com nível de tensão igual ou superior a 230 kV, enquanto a RBF está composta pelas unidades transformadoras de potência do SIN com tensão superior igual ou maior de que 230 kV e tensão inferior menor de que 230 kV. A LT 230 kV Torres 2 – Forquilha integra, portanto, a RB do SIN (ANEEL, 2015b).

A Aneel, por meio de delegação do Poder Concedente, realiza as licitações para contratação do serviço público de transmissão de energia elétrica, bem como firma os respectivos contratos de concessão da transmissão. Após a assinatura dos contratos inicia-se a fase de gestão contratual, na qual são realizados serviços, tais como: análise e aprovação da conformidade dos projetos básicos, análise para enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e Declarações de Utilidade Pública (DUP) (ANEEL, 2015b).

A LSTE arrematou a implantação da LT 230 kV Torres 2 – Forquilha no Lote Q do Leilão Aneel nº 13/2015. O Contrato de Concessão nº 18/2016-Aneel firmado entre Aneel e LSTE está apresentado no Anexo A.

A solicitação de Declaração de Utilidade Pública para a LT 230 kV Torres 2 – Forquilha (Anexo J). foi protocolada na Aneel em 20 de setembro de 2017.

V.1.3 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

As referências à legislação urbanística passam pela Lei Federal nº 6.766/79 (e alterações, especialmente da Lei Federal nº 9.785/99 e da Lei Federal nº 10.932/04), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e pela Lei Federal nº 10.257/01 (conhecida como Estatuto das Cidades), que estabelece diretrizes da política urbana.

Cabe ainda ressaltar a Resolução Conjunta do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades nº 025/05, que determina a obrigatoriedade dos municípios brasileiros de elaborar

seus respectivos Planos Diretores. Nomeadamente, os municípios inseridos em áreas de influência de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, também ficam obrigados a elaborar seus Planos Diretores, segundo a alínea “c” do Inciso III do Artigo 2º da mencionada Resolução.

Os itens a seguir trazem os diplomas legais de ordenamento territorial dos 10 municípios atravessados pela LT 230 kV Torres 2 - Forquilha.

Mais considerações sobre a influência do empreendimento sobre uso e ocupação do solo municipal, bem como sobre o meio socioeconômico em geral, são apresentadas no Item VIII.4 – Meio Socioeconômico, deste estudo.

V.1.3.1 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE TORRES

O Quadro V.1.3-1 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Torres (RS).

Quadro V.1.3-1- Legislação de ordenamento territorial do município de Torres (RS)

Legislação	Disposições
Lei orgânica, atualizada em 05/03/2008.	O Título III, Capítulo VII trata da Política do Meio Ambiente.
Lei nº 3183/1997	Altera a Lei nº 2902/1995 que dispõe sobre o Plano Diretor de Torres e dá outras providências.
Lei nº 30/2010	Institui o Código Ambiental do Município de Torres.
Lei nº 2902/1995	O Capítulo III Trata do Uso e da Ocupação do Solo.

V.1.3.2 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES

O Quadro V.1.3-2 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Passo de Torres (SC).

Quadro V.1.3-2 - Legislação de ordenamento territorial do município de Passo de Torres (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 26/09/2009	O Capítulo VIII trata do Meio Ambiente.
Lei nº 013/2011	Institui o Plano Diretor Municipal do município de Passo de Torres e dá outras providências.
Lei nº 008/2011	Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do município de Passo de Torres, e dá outras providências.

V.1.3.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SUL

O Quadro V.1.3-3 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de São João do Sul (SC).

Quadro V.1.3-3 - Legislação de ordenamento territorial do município de São João do Sul (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 06/04/1990	O Capítulo VIII trata do Meio Ambiente.
Lei nº 15/2013	Institui o Plano Diretor Municipal de São João do Sul.
Lei complementar nº 037/2015	Altera a lei Complementar nº17/2013, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de São João do Sul, e dá outras providências.

V.1.3.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Santa Rosa do Sul (SC).

Quadro V.1.3-4 - Legislação de ordenamento territorial do município de Santa Rosa do Sul (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 13/09/2006	O Capítulo VIII trata do Meio Ambiente.

V.1.3.5 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SOMBRIO

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Sombrio (SC).

Quadro V.1.3-5 - Legislação de ordenamento territorial do município de Sombrio (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 06/04/1990	O Capítulo VII trata do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.
Lei nº 1862/2010	Institui o Plano Diretor Municipal de Sombrio.
Lei nº 1864/2010	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Sombrio, e dá outras providências.

V.1.3.6 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE ERMO

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Ermo (SC).

Quadro V.1.3-6 - Legislação de ordenamento territorial do município de Ermo (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 29/12/1997	O Capítulo VI trata do Meio Ambiente.
Lei nº 273/2010	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Ermo.

V.1.3.7 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE TURVO

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Turvo (SC).

Quadro V.1.3-7 - Legislação de ordenamento territorial do município de Turvo (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica 1884/2008	O Capítulo II, art 13º trata do Meio Ambiente.

V.1.3.8 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE MELEIRO

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Meleiro (SC).

Quadro V.1.3-8 - Legislação de ordenamento territorial do município de Meleiro (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 12/12/2000	O Capítulo VIII trata do Meio Ambiente.
Lei nº 1481/2010	Institui o Plano Diretor do município de Meleiro.
Lei nº 1483/2010	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Meleiro, e dá outras providências.

V.1.3.9 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Nova Veneza (SC).

Quadro V.1.3-9 - Legislação de ordenamento territorial do município de Nova Veneza (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 25/04/1990	O Capítulo VII trata do Meio Ambiente.
Lei nº 1706/2004	Dispõe sobre o desenvolvimento urbano de Nova Veneza – Plano Diretor Urbano.
Lei nº 1705/2004	Dispõe sobre o Parcelamento de Ocupação e Uso do Solo.

V.1.3.10 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA

O Quadro V.1.3-4 apresenta a legislação de ordenamento territorial do município de Forquilha (SC).

Quadro V.1.3-10 - Legislação de ordenamento territorial do município de Forquilha (SC)

Legislação	Disposições
Lei Orgânica, promulgada em 15/11/1990	O Capítulo VIII trata do Meio Ambiente.
Lei nº 013/2011	Institui o Plano Diretor Municipal de Forquilha.
Lei nº 15/2011	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de Forquilha.

V.1.4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

A Lei Federal nº 12.651/2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727/12, e que substituiu o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 4.771/1965), define as Áreas de Preservação Permanente

(APP) no Inciso II de seu Artigo 3º: APP é uma “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”. O Artigo 4º estabelece os critérios para delimitação de APP e devem ser observados.

O Artigo 3º apresenta os critérios de delimitação de APP, incluindo as faixas marginais de rios ou quaisquer cursos d’água (e especifica largura mínima para cada caso); nascentes e “olhos d’água”, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; topos de morros, montes, montanhas e serras; encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, entre outras formas de vegetação natural.

A Lei nº 12.651/2012 discrimina as atividades de baixo impacto ambiental para as quais a intervenção ou supressão de vegetação em APP fica autorizada. Além disso, a mesma Lei possibilita a intervenção ou supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas apenas para casos de utilidade pública.

Como todo empreendimento linear, a LT 230 kV Torres 2 – Forquilha terá de atravessar corpos d’água. A discussão em relação à intervenção em APPs pelo projeto está apresentada no Capítulo VIII.3 – Meio Biótico.

V.1.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

A Lei Federal nº 9.985/2000 (regulamentada pelos Decretos Federais nº 4.340/2002 e 6.848/2009) instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estabeleceu critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (UC).

A Resolução Conama nº 428/2010 (alterada pela Resolução Conama nº 473/2015) dispõe sobre a autorização do órgão responsável pela administração de UC.

Maiores considerações sobre Unidades de Conservação são apresentadas no Capítulo VIII.3 – Meio Biótico. A LT 230 kV Torres 2 - Forquilha não irá intervir em UC, Zonas de Amortecimento. O ICMBio já se manifestou nesse sentido em relação às UCs federais (Anexo E).

V.1.6 FLORA

Quanto à utilização, proteção e compensação da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, deve ser observada a Lei Federal nº 11.428/2006, e seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6.660/2008), consonante com a Resolução Conama nº 010/93, que estabelece parâmetros básicos para análise de seus estágios de sucessão.

O artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 define que *a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto*. Por sua vez, o artigo 21 dispõe que *o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados*:

I - Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas (...).

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Já para o estágio médio de regeneração, o artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006 define que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

A Instrução Normativa Ibama nº 06/2009 dispõe sobre a emissão da ASV e as respectivas AUMPF nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação.

Também em nível federal, a Portaria MMA nº 443/2014 divulga e reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

A Resolução Consema nº 51/2014 reconhece a Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçada de Extinção no estado de Santa Catarina. A Instrução Normativa nº 23 (versão de abril de 2010) da Fatma define a documentação necessária para a solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa em área rural. A Instrução Normativa nº 57 (versão de agosto de 2016) define a documentação necessária para o corte de árvores isoladas em área urbana antropizada ou área rural com usos agrosilvipastoris.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 52.109/2014 declara as espécies da flora nativa ameaçadas de extinção do estado do Rio Grande do Sul. A Instrução Normativa DEPAP nº 01/2006 estabelece procedimentos a serem observados para a reposição florestal obrigatória no estado do Rio Grande do Sul.

Maiores considerações sobre flora e supressão de vegetação são apresentadas no Capítulo VIII.3 – Meio Biótico, deste estudo.

V.1.7 FAUNA

A fauna brasileira é objeto de proteção especial desde 1967 com a promulgação da Lei Federal nº 5.197, que instituiu o Código de Fauna.

Em nível federal, a Portaria MMA nº 444/2014 divulga e reconhece a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

No estado de Santa Catarina, a Resolução Consema nº 002/2011 reconhece a Lista Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no estado.

No estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 51.797/2014 declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção.

Maiores considerações sobre intervenções na fauna do local de implantação são apresentadas no Capítulo VIII.3 – Meio Biótico, deste estudo.

V.1.8 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO E NATURAL

Os sítios arqueológicos e pré-históricos constituem patrimônio cultural brasileiro, conforme determinado pela Constituição Federal (Artigo 20, Inciso X e Artigo 216), e são protegidos pela Lei Federal nº 3.924/1961, assim como os bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937, os bens registrados, conforme Decreto nº 3.551/2000 e os bens valorados, nos termos da Lei nº 11.483/2007, devendo-se observar, no processo de licenciamento ambiental, o que determina a Instrução Normativa Iphan nº 01/2015. À luz dessa IN e da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, o Ibama solicitou a manifestação do Iphan para a emissão do Termo de Referência, o qual ainda não se manifestou (Anexo C).

V.1.9 COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Decreto Federal nº 1.141/1994 (alterado pelo Decreto nº 1.479/95) dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. Os bens culturais, materiais e imateriais afro-brasileiros são reconhecidos de acordo com procedimentos e normas estabelecidos pela Portaria nº 038/05 da Fundação Cultural Palmares. O Decreto Federal nº 6.040/2007, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Durante os estudos para o diagnóstico ambiental, investiga-se em órgãos oficiais competentes pela proteção a essas áreas, a existência de terras indígenas e quilombolas e de populações tradicionais na Área de Influência do projeto.

A Convenção OIT nº 169/1989 (promulgada no Brasil por efeito do Decreto Federal nº 5.051/2004) estabelece que os povos indígenas e comunidades tribais devam ser ouvidos e respeitados no que concerne à intervenção em suas terras e sua cultura.

A Funai e a FCP foram consultadas pelo Ibama para se manifestarem na emissão do Termo de Referência da LT 230 kV Torres 2 – Forquilha, conforme determina a Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 (Anexo C). Até o momento, apenas a FCP se manifestou (Anexo E).

Informações sobre populações tradicionais são apresentadas no Capítulo VIII.4 – Meio Socioeconômico, deste estudo.

V.1.10 INFRAÇÕES AMBIENTAIS

No caso de infrações ambientais, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e do Decreto Federal nº 6.514/2008 (alterado pelos Decretos Federais

nº 6.686/08 e nº 6.695/2008), que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A Instrução Normativa Ibama nº 010/2012 regula os procedimentos para a apuração de infrações ambientais, a imposição de sanções, a defesa ou impugnação, o sistema de recursos, a cobrança de multas e a conversão destas em prestação de serviços ao meio ambiente. A Instrução Normativa ICMBio nº 006/2009 também dispõe sobre a apuração de infrações ambientais.